



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 17 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.128

Recurso n.º - 89.566 - IRPJ - Exercício de 1980

Recorrente - TN TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Sendo a violação determinativa do procedimento de ofício a falta da correção monetária do prejuízo contábil do exercício anterior, a natureza da diferença apurada justifica seja ela automaticamente absorvida, em havendo prejuízo a compensar. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TN TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.080-010.832/84-53

RECURSO Nº: 89.566

ACÓRDÃO Nº: 101-76.128

RECORRENTE: TN TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Sobem os presentes autos à apreciação deste Colegiado, por força do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1980, manifestando-se a Recorrente in conformada com a manutenção da exigência, visto ter sido considerada não autorizada pela legislação de regência da cobrança do tributo a utilização do prejuízo fiscal existente na compensação do lucro real determinado por procedimento de ofício emergente da correção monetária do patrimônio líquido a maior e resultante do fato de não ter sido dele deduzido o prejuízo contábil apurado no ano-base anterior.

De notar-se que a exigência ora questionada é resíduo do crédito tributário formalizado com a inclusão de outros exercícios, porém, parcialmente desconstituído à vista da compensação das diferenças apuradas com os prejuízos fiscais existentes e com opção expressa já exercitada nas declarações de rendimentos espontaneamente apresentadas.

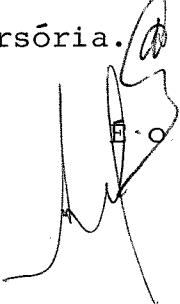
O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida funda-se nos precisos termos do artigo 616, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, uma vez que

Acórdão nº 101-76.128

não tendo o contribuinte optado pela compensação do prejuízo na declaração do exercício financeiro de 1980, não pode mais fazê-lo com a superveniência da ação fiscal, por precluso o exercício do direito à retificação.

Por suas razões de recorrer, postula a Recorrente o direito de proceder à compensação em causa na forma e nos prazos fixados no artigo 382 e seu parágrafo 2º, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



E o relatório.

Acórdão nº 101-76.128

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, a razão está com a Recorrente.

O óbice à retificação da declaração de rendimentos a pós o início da ação fiscal, estabelecido no artigo 616, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, oposto à pretensão da interessada de ver compensado o lucro real apurado suplementarmente com o prejuízo do ano anterior não utilizado, poder-se-ia admitir bem aplicado, se a imposição via procedimento de ofício não resultasse da correção monetária do próprio prejuízo que se pretende seja parcialmente absorvido.

Em se tratando, contudo, do ajuste obrigatório da correção monetária para determinação do lucro real, aplicada ao prejuízo contábil do ano anterior não deduzido do patrimônio líquido ao ensejo do balanço patrimonial, tem entendido este Conselho que a diferença do lucro real assim apurada não se aplica a vedação do direito de compensá-la com o prejuízo fiscal acumulado, ainda que não exercitada a opção correspondente.

Colocando-se sob ótica contábil os dois valores opostos mas conseqüentes do mesmo fato, isto é, lucro real e prejuízo corrigido em resultado da atualização monetária do patrimônio líquido ajustado pela redução do prejuízo contábil do exercício anterior, observa-se a introdução no balanço patrimonial de duas importâncias iguais e sem manifestação de ingresso efetivo. E levando-se em conta que a porção do lucro real determinado pelo procedimento de ofício se iguala à parcela de atualização monetária do prejuízo não utilizado, conclui-se que a omissão de ambas na declaração de rendimentos espontaneamente apresentada está a refletir o

V.V.

exercício indireto da compensação de prejuízos optativamente por lei autorizada.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

